## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000504-13.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido

Requerente: Giovanna Zavaglia de Mello

Requerido: Oi Móvel S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é titular de linha telefônica junto à ré, sendo que em julho de 2017 alterou seu plano para um mais vantajoso pelo mesmo valor que já pagava à ré, R\$99,90 mensais.

Alegou ainda que posteriormente passou a receber faturas com valores diferentes daqueles ajustados (quitando-as para evitar maiores problemas).

Buscou solucionar a pendência de inúmeras maneiras, mas isso somente aconteceu após quatro meses.

Almeja à restituição das importâncias que pagou

a maior em dobro.

A ré em contestação não impugnou

especificamente os fatos articulados pela autora e tampouco esclareceu por quais razões demorou por vários meses para resolver a situação.

Outrossim, não refutou a emissão de faturas com valores acima dos convencionados com a autora, a exemplo dos respectivos pagamentos implementados pelo mesmo.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A restituição do que a autora pagou sem que houvesse lastro é de rigor, até para evitar o inconcebível enriquecimento sem causa da ré em seu prejuízo.

A autora manifestou expressamente à ré que não desejava as linhas adicionais em apreço, mas ela prosseguiu em cobranças indevidas.

Bem por isso, é de rigor a devolução das importâncias pagas à ré, o que se fará na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Na verdade, como por três vezes a ré foi cientificada do desinteresse da autora em dar sequência à relação jurídica que mantinham referente as linhas adicionais e mesmo assim ela insistiu nas cobranças, ficando claro que obrou de má-fé, dando margem à incidência daquele preceito normativo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 358,66, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA